# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7751/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11404/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1606243 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MANOEL DOS SANTOS VIAIS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015 |
| **CONTRATADA** | : | JOÃO CARLOS SORRILHA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2015 |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 39.077,95 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa João Carlos Sorrilha - ME, decorrente do Pregão Presencial n. 5/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, no valor de R$ 39.077,95.

Analisa-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do instrumento contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato, exceto pelo apontamento de intempestividade na remessa de documentos, relatado pela 4ª ICE.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a

intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2015, conforme art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 20/2015, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

asc